

A Rede de Colaboração do Conselho Nacional de Justiça como Instrumento Democrático de Governança: uma Análise da Política Macro Desenvolvida para Cada Ramo da Justiça.**Governança em sistemas de justiça****Karina Silva de Araújo (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados); Monique Ribeiro de Carvalho Gomes (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) e Sérgio Roberto Marinho Fortes do Rego (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados)****RESUMO**

Acolhido como planejamento estratégico do Poder Judiciário, o programa de cooperação judiciária nacional se funda na essência do Pacto Federativo na medida em que lida com as competências jurisdicionais e administrativas cominadas pela Constituição da República aos vários tribunais brasileiros. Desse modo, a cooperação judiciária se apresenta como mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em interseção com ele. Nesse contexto, a Resolução número 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, mostra-se como instrumento democrático de implementação de governança judicial, por meio de uma abordagem política macro desenvolvida para cada ramo da justiça.

Palavras-Chave: Rede de colaboração; Gestão e Organização Judiciária; Governança; Ramos da Justiça;

Introdução

No atual cenário de globalização e revolução tecnológica, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem se desenvolvendo como órgão protagonista na formulação de políticas públicas nacionais, assumindo o papel de coordenação e de planejamento do Judiciário ao nível nacional, em busca de melhorar a prestação jurisdicional e garantir o acesso à justiça e a promoção de direitos fundamentais à população.

Acolhido como planejamento estratégico do Poder Judiciário, o programa de cooperação judiciária nacional se funda na essência do Pacto Federativo na medida em que lida com as competências jurisdicionais e administrativas cominadas pela Constituição da República aos vários tribunais brasileiros.

Desse modo, a cooperação judiciária se apresenta como mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em interseção com ele.

Imbuído desse ânimo, o CNJ instituiu a Resolução número 350, de 27 de outubro de 2020, a qual “*estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências.*”

Atentando-se para as necessidades de se imprimir maior fluidez, agilidade e eficácia ao intercâmbio de atos judiciais e de favorecer o exercício de uma jurisdição mais harmônica e colaborativa, indaga-se: como a instituição de uma rede de governança colaborativa pode ser um instrumento democrático para a implantação de políticas de governança no âmbito do Poder Judiciário?

Os procedimentos de cooperação ao nível nacional foram criados recentemente com o fim de viabilizar a Governança do Poder Judiciário Nacional, concluindo-se que é fundamental desenvolver estudos que colaborem nesse sentido. Em termos práticos, identificar e descrever a política macro desenvolvida pelo CNJ no âmbito da cooperação, para cada ramo da justiça, pode colaborar para o desenvolvimento de políticas públicas que melhorem a administração judicial e incentivem a utilização desses instrumentos pelos Tribunais.

Segue-se, daí, portanto, a pertinência de analisar se a mencionada Resolução número 350 vem cumprindo o seu papel como instrumento democrático de governança, bem como identificar e descrever a política macro desenvolvida pelo CNJ no âmbito da cooperação, para cada ramo da justiça.

Quanto à metodologia empregada, esclarece-se que o percurso metodológico deste trabalho será construído por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Efetuada a interlocução entre a bibliografia pertinente e documentos relacionados ao desenvolvimento da política macro implementada pelo CNJ no âmbito da cooperação judicial de modo a se atingir os objetivos antes traçados.

Como parte do planejamento estratégico do Poder Judiciário, o programa de cooperação judiciária nacional se mostra como corolário do Pacto Federativo na medida em que incentiva a participação colaborativa dos mais diversos ramos da Justiça.

Por meio do presente artigo, apresenta-se a problemática, em perspectiva, da colaboração em rede como instrumento democrático de Governança no Poder Judiciário, em especial por meio da política macro desenvolvida pelo CNJ para cada ramo da justiça.

Sob essa dinâmica, o trabalho está dividido em três partes, além da introdução e da conclusão. No primeiro item, será abordado o pacto federativo brasileiro e a sua interação com temas relacionados à democracia e à governança judicial. Na segunda parte, terá vez o enfoque da rede de governança instituída pelo CNJ. Por fim, será objeto de considerações a cooperação judiciária entre os vários ramos da nossa justiça, capitaneada pelo CNJ, por meio da Resolução número 350 de 27 de outubro de 2020.

Ao final, espera-se, terá sido fornecido um panorama geral e atual concernente à rede de colaboração instituída pelo CNJ dentro do Poder Judiciário nacional.

1. Governança, Democracia e o Pacto Federativo Brasileiro

Ao contrário do que aconteceu nos Estados Unidos da América, em que territórios independentes abriram mão, voluntária e parcialmente, de sua autonomia para formar, num primeiro momento, uma Confederação e, em seguida, um Estado Federativo. No Brasil ocorreu o movimento contrário.

Aqui, um Estado unitário se transformou em federativo, vindo a conferir autonomia regrada às suas respectivas províncias, alçadas, desde a Constituição de 1891, à condição de Estados-membros. Esclarece-se, desde logo, que, embora os municípios também sejam entidades autônomas segundo o nosso arranjo político-constitucional, para os fins deste artigo a referência à unidade federada estará necessariamente vinculada à ideia de Estado-membro.

Essa diferença em sua gênese talvez seja a principal razão para as notáveis divergências entre o modelo brasileiro e o norte-americano, especialmente no que se refere ao grau de autonomia entre as respectivas unidades federadas.

De um modo ou de outro, isto é, tratando-se de um modelo mais ou menos centralizador, a constituição de uma federação pressupõe uma aliança entre as partes envolvidas: o poder central e as unidades federadas.

Não à toa, é exatamente isso que expressa a etimologia do termo Federação. Segundo Martins (2004, p. 04), o “*termo ‘federal’ provém do latim foedus, foederis, e significa aliança, pacto, união. Destarte, o Estado Federal deriva da composição de Estados menores, de uma união de Estados*”.

Como é possível inferir, portanto, um pacto federativo depende da existência de um elo político, jurídico e administrativo entre a entidade que personifica o poder central de um lado e, de outro, as entidades menores, descentralizadas e que venham a gozar de um mínimo de autonomia.

Sob essa conjuntura, as iniciativas políticas levadas a efeito pelo ente central, para se revestirem de legitimidade e obterem um mínimo de êxito ou eficácia, devem estar necessariamente vinculadas a esse ideário.

Com os olhos voltados para a nossa Constituição vigente, tem-se como primeiro princípio fundamental a norma segundo a qual a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito formado pela união indissolúvel dos seus Estados e Municípios, bem como do Distrito Federal. O artigo primeiro da Constituição Federal expressa textualmente que “*a República Federativa do Brasil, [é] formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal*”.

Feitas essas considerações preliminares e tendo em foco a temática deste artigo, já é possível traçar um paralelo entre a União, agente personificador do poder central no Brasil, e o seu órgão administrativo do Poder Judiciário nacional, o Conselho Nacional de Justiça, e as unidades federadas e os seus respectivos tribunais, tendo em vista o Pacto Federativo brasileiro.

Nesse contexto, é possível concluir, desde já, que a atuação do CNJ, especialmente na condição de agente indutor da governança nacional do Poder Judiciário, não pode fugir dessas balizas constitucionais. Devem-se observar, por conseguinte, a autonomia conferida aos tribunais como reflexo do pacto federativo, bem como a heterogeneidade do desenho organizacional traçado pelo legislador constituinte originário no que tange às diversas competências jurisdicionais que lhes foram acometidas.

Assim, vê-se como inafastável a necessidade de o CNJ conciliar e equilibrar os seus deveres constitucionais concernentes ao controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário com a autonomia administrativa e financeira conferida pela mesma Constituição aos tribunais brasileiros, observadas as suas respectivas competências jurisdicionais, conforme o estabelecido tanto no artigo 99, quanto no parágrafo quarto do artigo 103-B da Carta Magna.

Nesses termos, para a concepção e, sobretudo, a implementação de regras de governança que venham a produzir resultados nesse ambiente tão complexo, centralização e hierarquia não bastam.

Uma das formas mais eficazes para que isso ocorra sem que as iniciativas do CNJ percam a sua legitimidade é a atuação estratégica em que a participação e, sobretudo, o colaboracionismo entre os diversos atores envolvidos sejam verdadeiramente incentivados e alcançados.

Contextos assim tão heterogêneos, tais como o brasileiro, demandam a participação em rede dos agentes envolvidos para maximizar a eficácia das ações em desenvolvimento.

Percebendo essas peculiaridades e com o fim de aperfeiçoar suas ações nesse sentido, o CNJ criou, no ano de 2013, a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário. Tal iniciativa teve como propósito a construção de uma estratégia nacional que levasse em conta as circunstâncias especiais de cada ramo da Justiça e que tornasse mais racional e célere o cumprimento das suas respectivas atribuições e competências, especialmente em face daqueles casos mais complexos, que demandem o envolvimento de dois ou mais juízes.

Desde então, estimular a cooperação entre os tribunais brasileiros vem se revelando um importante instrumento do planejamento estratégico do CNJ, resolução certamente ligada à intuitiva noção segundo a qual quanto maior for a adesão do tribunal à atividade que está sendo desenvolvida pelo CNJ, maior a chance de os resultados pretendidos serem atingidos.

A seu turno, ao lado do pacto federativo, visualiza-se presente na atuação em rede outro aspecto essencial do nosso arranjo constitucional: o regime democrático. Com efeito, o estímulo ao colaboracionismo entre organismos dessa envergadura institucional, muitos dos quais vinculados a entes federados diversos, confere um importante verniz democrático ao processo de tomada de decisões por parte do CNJ, um dos traços mais relevantes para o êxito de uma política de governança.



Participação e colaboracionismo são elementos essenciais ao conceito atual de democracia. Na visão de Maués (1999, p. 106), a democracia moderna está “baseada na participação livre e igualitária dos cidadãos no processo de tomada de decisões políticas”, percepção que, com as devidas ponderações, pode ser adaptada ao tema ora sob enfoque.

Por sua vez, Gadotti (2014), embora estivesse a discorrer sobre o planejamento nacional da educação, conseguiu estabelecer, em um único parágrafo, um verdadeiro elo entre federalismo, gestão democrática, participação e cooperação como forma de se conseguir êxito na elaboração e execução de medidas administrativas dentro de um contexto tão complexo e diversificado como o nosso.

O CNJ parece comungar dessa mesma visão, isto é, a de que, ante os termos do pacto federativo e a complexidade e heterogeneidade brasileiras, gestão democrática, participação e cooperação são essenciais à elaboração e à execução de uma boa política de governança.

Como já ressaltado, tal noção se tornou bem visível a partir da instituição da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, na medida em que o aludido Conselho passou a prever expressamente a adoção de decisões compartilhadas tendentes a viabilizar a integração dos órgãos da justiça brasileira, com a finalidade de buscar soluções que visem ao enfrentamento de problemas comuns ao Judiciário, observando também as especificidades de cada segmento (Conselho Nacional de Justiça, s.d.).

Portanto, atuação em rede e o estímulo à participação, ao colaboracionismo e à integração tem grande aptidão para se revelarem instrumentos importantes. Especialmente dentro do nosso cenário, quando bem trabalhados, podem reforçar a aliança subjacente ao pacto federativo, além de impingir uma relevante aura democrática ao processo de governança sob a coordenação do CNJ.

2. Rede de Governança no CNJ

Valendo-se de teorias modernas da Administração (Porter, 1996), o planejamento estratégico passou a ser utilizado na gestão pública com fins de determinar objetivos específicos e definir as ações práticas a serem implementadas para alcançá-los. A estruturação de um estado em redes possibilita a representação de minorias organizadas, tomando-as capazes de interferir na distribuição de recursos e formulação de políticas públicas, a partir de uma construção coletiva e com responsabilidade compartilhada (Ballestros, 2012).

A gestão pública fundamentada na governança pressupõe medidas responsivas dos agentes públicos e requer interação com atores sociais em relações estruturadas (Bevir, 2011), associando-se ao próprio conceito de redes. A ideia de sociedade em redes foi desenvolvida por Castells (1999, p. 497), correlacionando-a à revolução tecnológica na área da informação, com abrangência global, e modificação de “processos produtivos e de experiência, poder e cultura... com expansão penetrante em toda a estrutura social... o poder dos fluxos é mais importante que os fluxos do poder”.

Este cenário de sociedade em redes ensejou a evolução da gestão pública burocrática e hierarquizada tradicional para a governança colaborativa. Caracterizada pela tomada de decisões coletivas com outros órgãos estatais e agentes sociais no gerenciamento de políticas públicas de interesse comum para um serviço público eficiente e comprometido com resultados. Com fins a uma melhoria da eficiência das ações governamentais, revela-se imperativo o desenvolvimento de novos instrumentos jurídicos e reformulação das funções dos atores participantes do sistema de justiça, em um relacionamento coordenado para execução das políticas públicas judiciárias.

Como instrumento de controle interno e heterogêneo, o CNJ nasceu com a função política de aperfeiçoar a governança no Poder Judiciário através de um planejamento institucional de ação nacional. Após a sua criação, conforme classificação proposta por Negri (2019), a estrutura do Poder Judiciário passou a incluir uma governança macro que formularia determinações de gestões a serem transmitidas para todos os demais tribunais brasileiros; uma governança intermediária, efetivada pelos tribunais que continuam com capacidade de autogestão; e uma governança micro situada nas unidades judiciais, as quais realizariam a gestão da serventia e a gestão processual quanto ao trâmite dos litígios apresentados.

Desse modo, além de viabilizar uma maior transparência das ações, metas e realizações do Judiciário, dados até então desconhecidos, a criação do CNJ tornou possível debates e pesquisas da ação judicial, bem como estudos sobre seus resultados e eficiência de suas ações, atraindo o interesse da sociedade no seu funcionamento. Com isso, o Judiciário ganhou função mais ativa no desenvolvimento de políticas públicas, participando de discussões e decisões de temas sensíveis, com fins de concretizar direitos fundamentais.

Em 2009, o CNJ implementou o planejamento estratégico do Judiciário brasileiro com metas e objetivos a serem implementados por todos os tribunais, a fim de incrementar a produtividade, a transparência e a similitude gerencial. A Resolução número 70 de 2009 destacou a importância da fixação de metas de produtividade, de curto, médio e longo prazos, relacionadas a indicadores de resultados e planos de ação antecipadamente delimitados. Tal iniciativa marcou o início de um novo modelo de gestão do Poder Judiciário, com controle dos seus resultados, ainda que apenas quantitativo, porém útil para a mensuração do seu desempenho e produção de resultados qualitativos esperados pela sociedade. O primeiro ciclo de gestão estratégica ocorreu de 2009 a 2014.

Após a fase inicial de implantação e primeiro ciclo, no ano de 2014 foi formulado um novo planejamento estratégico para o período de 2015 a 2020. Nesse segundo circuito estratégico, engendrou-se a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, fixando-se a obrigação de os tribunais formularem seus planos



estratégicos em consonância com o plano nacional e em cumprimento aos macro desafios do Poder Judiciário. Ainda, com políticas de gestão, como as Metas Nacionais e as Iniciativas Estratégicas Nacionais, bem como Encontros Nacionais anuais do Poder Judiciário.

Atualmente, a Resolução número 325 de 2020 disciplina o planejamento estratégico do Poder Judiciário para o período de 2021 a 2026. Para a etapa, foram estruturados doze macro desafios para o Poder Judiciário Nacional, divididos em três grandes perspectivas: grupo sociedade, relacionados à garantia dos direitos fundamentais e ao fortalecimento da relação institucional do Judiciário com a sociedade; grupo de processos internos, acerca da agilidade e produtividade na prestação jurisdicional, do enfrentamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais, da prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos, da consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, da promoção da sustentabilidade, do aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal, do aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária; e grupo de aprendizado e crescimento, concernente ao aperfeiçoamento da gestão de pessoas, ao aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira, ao fortalecimento da estratégia nacional de TIC e de prestação de contas.

A Resolução número 325 de 2020 também fixou critérios para avaliação e monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário: o exame dos indicadores de desempenho da Estratégia do Judiciário, o estudo dos resultados das Metas Nacionais e Metas Específicas por ramo de Justiça; a investigação da execução de programas, projetos e ações realizados pelos órgãos do Poder Judiciário que viabilizem a cobertura dos macro desafios do Poder Judiciário, dos seus indicadores de desempenho e das suas metas nacionais.

Nessa senda, com fins de aperfeiçoar a sua governança, no ano de 2013, o CNJ estabeleceu a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário – Portaria número 138 de 2013. A portaria mencionada foi posteriormente revogada pela Portaria número 59 de 2019, com a criação do Comitê Gestor Nacional, Comitês Gestores por Segmento de Justiça e Subcomitês Gestores dos Segmentos de Justiça em todos os tribunais, visando à construção de uma estratégia nacional, observando as peculiaridades de cada ramo da Justiça, para cumprimento das suas funções objetivas e, sobretudo, para implementar a nova forma de gestão para uma justiça democrática e participativa.

A Resolução número 221 de 2016 do CNJ delineou os princípios e as diretrizes básicas para a governança colaborativa no Judiciário. Promoveu a participação coletiva para a formulação de políticas judiciais através de grupos de trabalho, consultas, ouvidorias, audiências públicas com servidores e entidades coletivas, de modo a possibilitar a construção dialógica desse novo modelo de governança. A Portaria número 114 de 2016 fixou as diretrizes para a execução desses processos participativos no Poder Judiciário.

Na definição das políticas judiciárias e metas nacionais do Poder Judiciário, o CNJ fomentou o desenvolvimento de uma cultura de participação nos tribunais, consoante com princípios democráticos e de gestão participativa, para consolidação da sua governança através de uma gestão em rede com integração dos tribunais, magistrados, servidores, jurisdicionados e sociedade civil em geral. Tais fundamentos demonstram o fortalecimento de uma governança democrática que busca a aproximação entre o Judiciário e a sociedade, o diálogo institucional, a cooperação e a integração entre os órgãos.

A efetiva participação da sociedade na gestão judiciária intentada pelo CNJ requer governança em rede, liderança dos representantes das redes, a transparência dos agentes públicos e uma real disponibilização de instrumentos e formas de participação social (Neves Junior, 2020).

3. Cooperação judiciária e o CNJ

A lei dos juizados especiais, lei número 9.099 de 1995, em seu artigo segundo já previa que a comunicação entre juízes poderia se realizar por qualquer meio idóneo; em 2011, a Recomendação número 38 do CNJ estabelecia normas de cooperação judiciária. Tais normas foram posteriormente incluídas no Código de Processo Civil de 2015, o qual destinou um capítulo para regulamentar a cooperação nacional, ocasião em que o instituto passou a apresentar maior visibilidade e a operar como função catalisadora no sistema processual, na medida em que visava acelerar a evolução e aplicação de outros institutos do processo civil. (Didier, 2020)

Um exemplo de Cooperação Judiciária utilizada pelo CNJ que revolucionou o funcionamento do Poder Judiciário, remonta ao ano de 2009, em que “foi criado o Processo Judicial Eletrônico (Pje) por meio do Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 073/2009 firmado entre o CNJ, o Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais. Nos anos seguintes, houve um aumento significativo do índice de digitalização dos acervos processuais.” (CNJ, 2022, p. 18)

Instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua missão institucional de harmonizar a relação entre os tribunais brasileiros, a cooperação judicial constitui instrumento de governança capaz de otimizar recursos humanos, orçamentários e tecnológicos de modo a garantir o princípio da eficiência na prestação jurisdicional.

Conforme destaca Maria Gabriela Campos, “[A] cooperação judiciária nacional enuncia um compromisso de solidariedade e corresponsabilidade dos órgãos judiciários no exercício de suas funções (sejam elas de natureza jurisdicional ou administrativa). O destaque está no estímulo à consolidação de uma rede judiciária de cooperação, em que todos os órgãos cooperem entre si.” (Campos, 2023, p. 33)

A cooperação judiciária constitui instrumento democrático de governança, regulamentado pela resolução número 350 de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, fundada no Pacto Federativo e instituída considerando “as competências jurisdicionais referentes à Justiça Federal, à Justiça do Trabalho, à Justiça



Eleitoral, à Justiça Militar e à Justiça Estadual previstas, respectivamente, nos arts. 1o, caput; 5o, LXXVIII; 37, caput; 106 e seguintes; 111 e seguintes; 118 e seguintes, todos da Constituição da República;” a qual estabelece a política da cooperação, para cada ramo da justiça.

O artigo sexto da Resolução número 350 de 2020 estabelece rol exemplificativo de atos de cooperação e o artigo sétimo do referido diploma estabelece que a Rede Nacional de Cooperação é composta por Magistrados(as) de Cooperação Judiciária, Núcleos de Cooperação Judiciária de cada um dos tribunais brasileiros; e Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituído pelo CNJ, sendo que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores poderão aderir à Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

E, ainda, em termos de gestão nacional, o parágrafo segundo do artigo sétimo da resolução número 350 de 2020, dispõe que: “Os órgãos judiciários de todos os ramos com sede em um mesmo estado da Federação poderão articular-se em Comitês Executivos Estaduais compostos por representantes de cada um dos ramos do Poder Judiciário.”

A cooperação judiciária nacional abrange as dimensões de cooperação intrainstitucional (formalizada entre órgãos do poder judiciário), e interinstitucional (formalizada entre o poder judiciário e outros entes da administração pública) (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

No âmbito da governança (intrainstitucional) entre ramos da justiça, a cooperação pode se dar de forma ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito de suas respectivas competências, observados os princípios do juiz natural e das atribuições administrativas (art. 1º, I da Resolução número 350 do CNJ, 2020).

Não obstante o objeto do presente trabalho seja o estudo sobre a política macro desenvolvida pelo CNJ no âmbito da cooperação, para cada ramo da justiça, é importante destacar que a cooperação judicial nacional também abrange a dimensão interinstitucional a ser formalizada entre os órgãos do Poder Judiciário e outras entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça (art. 1º, II da Resolução número 350 do CNJ, 2020).

O artigo segundo da Resolução número 350 do CNJ dispõe que “Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades.” Contudo, apesar do texto da norma prever um dever de recíproca cooperação, nem o Código Civil, nem a resolução número 350 de 2020 dispõem sobre as sanções quanto ao descumprimento desse dever, como também não instituem órgão para julgamento de eventuais conflitos existentes entre os juizes. Insta destacar que nesse contexto, a doutrina sinaliza que o descumprimento do magistrado poderá ensejar em sanção administrativa funcional, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Cada tribunal designará um ou mais magistrados para atuar como ponto de contato para fins de viabilizar o trabalho em cooperação, os quais “(...) terão a função de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária e integrarão a Rede Nacional de Cooperação Judiciária.” (artigos 12 e 13 da Resolução número 350 do CNJ, 2020)

Com o objetivo de promover ações e facilitar a comunicação entre os Órgãos cooperadores, os tribunais competentes de cada ramo da justiça “(...) deverão constituir e instalar, em sessenta dias, pondo em funcionamento em até noventa dias, Núcleos de Cooperação Judiciária, com a função de sugerir diretrizes gerais, harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação, consolidar os dados e as boas práticas junto ao respectivo tribunal” (artigo 17 da Resolução número 350 do CNJ)

Os Núcleos de Cooperação Judiciária serão compostos “por um(a) desembargador(a) supervisor(a) e por um(a) juiz(a) coordenador(a), ambos(as) pertencentes aos quadros de magistrados(as) de cooperação, podendo ser integrados também por servidores(as) do Judiciário”. (artigo 18 da Resolução número 350 do CNJ, 2020)

Importante previsão para horizontalização das ações de governança está consubstanciada na possibilidade de os Núcleos de Cooperação Judiciária definirem as “funções dos(as) seus(suas) Magistrados(as) de Cooperação, dividindo-as por comarcas, regiões, unidades de especialização ou unidades da federação” e ainda a de que “[o]s núcleos deverão organizar reuniões periódicas entre os(as) seus(suas) Magistrados(as) de Cooperação e incentivar a melhoria dos processos de cooperação judiciária com os demais núcleos.” (artigo 19 e §2º da Resolução número 350 do CNJ, 2020).

Como órgão de controle da rede nacional, o CNJ instituiu o Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, o qual possui as funções de organizar “(...) as ações nacionais dos núcleos de cooperação judiciária e providenciará a reunião, pelo menos uma vez por ano, mediante convocatória, dos núcleos e dos(as) Magistrados(as) de Cooperação de todos os tribunais” e de “dirimir conflitos de natureza administrativa entre os Núcleos de Cooperação e sanar eventuais dívidas pertinentes à cooperação judiciária.” (artigos 20 e 21 da Resolução número 350 do CNJ, 2020)

Consoante dispõe o artigo 22 da Resolução número 350, será realizado um encontro Nacional de Magistrados de Cooperação Judiciária, com o objetivo de difundir a cultura da cooperação, compartilhar e fomentar boas práticas de cooperação judiciária, discutir, conceber e formular proposições voltadas à consolidação e ao aperfeiçoamento da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, organizado pelo Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

A resolução número 350 do CNJ configura um marco na elaboração de uma política de Cooperação Judiciária nacional, destacando-se, nesse contexto, a instituição de parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) para a criação do “Programa de Justiça 4.0:



inovação e efetividade na realização da justiça para todos”, o qual possui como ideia nuclear instituir um diálogo entre o real e o digital, proporcionando transparência e eficiência, além de viabilizar maior proximidade do cidadão com o Poder Judiciário. “A parceria visa promover o acesso à Justiça por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial.” (United Nations Development Programme, 2021)

A instituição do Programa Justiça 4.0 constitui exemplo de medida de governança dirigida aos diferentes ramos de justiça pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual foi instituído pela Resolução número 385 de 06 de abril de 2021, com a finalidade de promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional mediante a racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário. O Conselho aprovou que “Os tribunais poderão instituir “Núcleos de Justiça 4.0” especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.” (artigo 1º da Resolução número 385 do CNJ, 2021)

A partir desse contexto, destaca-se como exemplo de cooperação efetiva entre ramos diversos da justiça o convênio firmado entre o TRF5 e TJ de Pernambuco, por meio do qual os respectivos núcleos 4.0 dialogam entre si com a possibilidade de juizes federais cooperarem em processos que estão em trâmite na justiça estadual e de juizes estaduais atuarem em processos em andamento na justiça federal. O convênio de cooperação foi firmando “Para viabilizar a atuação conjunta para padronização das rotinas processuais, agilização de acordos ou julgamentos dos processos, o TJPE e o TRF5 criarão dois Núcleos de Justiça 4.0, um em cada ramo do judiciário. Nos Núcleos serão priorizadas a resolução dos processos com ênfase em estratégias de solução negocial, como conciliação e mediação.” (TRF5, 2021) “A parceria tem a proposta de padronizar procedimentos e rotinas das demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH e a adoção de estratégias para o tratamento adequado dos processos em trâmite nos dois ramos do poder judiciário.” (TRF5, 2021)

Por fim, outros exemplos que podem ser citados para ilustrar a cooperação judicial na prática, desta feita no âmbito administrativo, é a cessão temporária de servidores para realização de mutirões, convênios para cambiamento de presos, guarda de bens, compartilhamento de infraestruturas, como salas passivas, entre justicas estadual, federal e do trabalho, dentre outras.

Conclusão

A República Federativa do Brasil exige para fins de gestão um elo político, jurídico e administrativo entre, de um lado, a entidade que personifica o poder central e, de outro, as entidades menores, descentralizadas e que venham a gozar de um mínimo de autonomia. Acolhido como planejamento estratégico do Poder Judiciário, o programa de cooperação judiciária nacional se funda na essência do Pacto Federativo na medida em que lida com as competências jurisdicionais e administrativas estabelecidas pela Constituição da República aos vários tribunais brasileiros.

Como parte do planejamento estratégico do Poder Judiciário, o programa de cooperação judiciária nacional se mostra como corolário do Pacto Federativo na medida em que incentiva a participação colaborativa dos mais diversos ramos da Justiça.

A atuação em rede e o estímulo à participação, ao colaboracionismo e à integração tem grande aptidão para se revelarem, especialmente dentro do nosso cenário, instrumentos importantes que, quando bem trabalhados, podem reforçar a aliança subjacente ao pacto federativo, além de impingir uma relevante aura democrática ao processo de governança sob a coordenação do CNJ.

A Rede Nacional de Cooperação é composta por Magistrados(as) de Cooperação Judiciária, Núcleos de Cooperação Judiciária de cada um dos tribunais brasileiros; e Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituído pelo CNJ, sendo que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores poderão aderir à Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

Nesse contexto, a resolução número 350 do CNJ constitui-se como um verdadeiro marco na estruturação de uma Política Nacional de Governança Colaborativa do Poder Judiciário para Cooperação Judiciária, porquanto foi construída levando-se em consideração as circunstâncias especiais de cada ramo da Justiça, configurando instrumento democrático e participativo de gestão voltado à prestação de serviço judicial eficiente, célere e com maior racionalidade de recursos.

Referências

- Ballesteros, P. K. R. (2012). *Governança democrática: por uma nova perspectiva de análise e construção das políticas de segurança pública no Brasil* (Dissertação de mestrado). Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getulio Vargas. <https://gvpesquisa.fgv.br/teses-dissertacoes/governanca-democratica-por-uma-nova-perspectiva-de-analise-e-construcao-das>
- Bevir, M.. (2011). Governança democrática: uma genealogia. *Revista De Sociologia E Política*, 19(39), 103–114. <https://doi.org/10.1590/S0104-44782011000200008>



Campos, M. G. (2023). A cooperação judiciária nacional instituída pelo CPC/2015. *Justiça & Cidadania*, 23(271), 32-33.

<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/174016>.

Castells, M. (1999). *A sociedade em rede*. Paz e Terra.

Conselho Nacional de Justiça. (2022). *Justiça em números 2022*. CNJ. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>.

Conselho Nacional de Justiça. (Data não especificada). Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário. Recuperado de <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/rede-de-governanca-colaborativa-do-poder-judiciario> em 22 de agosto de 2023.

Didier Júnior, F. (2020). *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm.

Gadotti, M. (Data não especificada). Gestão Democrática com Participação Popular no planejamento e na organização da educação nacional CONAE. Recuperado de http://conae2014.mec.gov.br/images/pdf/artigogadotti_final.pdf em 23 de agosto de 2023.

Lei nº 9.099, de setembro de 1995 (1995). Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 1994. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm em 07 de setembro de 2020.

Martins, F. J. B. (2004). O Pacto Federativo Brasileiro e a Polêmica da Inclusão do Município Enquanto Ente Político. *Revista Jurídica da FA7 Ensaios Jurídicos*, 1(1), 105-132.

Maués, A. G. M. (1998). *Poder e democracia: o pluralismo político na constituição de 1988* (Tese de doutorado). Universidade de São Paulo, Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito. São Paulo.

Negri, S. (2019). *A produção de valores públicos de gestão no poder judiciário brasileiro sob a ótica da teoria de Moore* (Tese de doutorado). Universidade Nove de Julho [UNINOVE], São Paulo.

Neves Júnior, P. C. (2020). Dois mil e vinte e o Judiciário 5.0. *Revista dos Tribunais*, (1022), dezembro de 2020. <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/39179>.

Porter, M. E. (1996). O que é estratégia. *Harvard Business Review*, 74(6), 61-78.

Resolução número 350 do Conselho Nacional de Justiça (2020). Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília, CNJ. Recuperado de <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>.

Resolução número 385 do Conselho Nacional de Justiça (2021). Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Brasília, CNJ. Recuperado de <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>.

TRF5. (2021, 15 de outubro). TRF5 e TJPE celebram acordo de cooperação judiciária para tramitação e julgamento de processos que envolvem aplicação de seguro habitacional. [Website]. Recuperado de <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticia6s?id=323557>.

United Nations Development Programme. (2021, 13 de julho). Parceria entre CNJ e PNUD, Programa Justiça 4.0 amplia uso de novas tecnologias no Judiciário. [Website]. Recuperado de <https://www.undp.org/pt/brazil/news/parceria-entre-cnj-e-pnud-programa-justi%C3%A7a-40-amplia-uso-de-novas-tecnologias-no-judici%C3%A1rio>.

